



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082055-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA SOUSA, é agravado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16464

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2082055-03.2025.8.26.0000

COMARCA: PINHEIROS – 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA SOUSA

AGRAVADA: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A

JUIZ DE DIREITO: DR. CASSIO PEREIRA BRISOLA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedidos indenizatórios.

Decisão que determinou a juntada de comprovante de tentativa de resolução extrajudicial da demanda com o banco requerido e o comparecimento pessoal do autor ao cartório. Inconformismo do demandante.

1. Desnecessidade de tentativa extrajudicial de autocomposição amigável. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. Art. 5º, XXXV, da CF.

2. Ordem de regularização processual. Hipótese desnecessária para o caso concreto.

Autor que juntou aos autos procuração com firma reconhecida por autenticidade, modalidade em que a assinatura é aposta no instrumento do mandato na presença do tabelião e que, portanto, é dotada de fé pública.

Inexistência de indícios de advocacia predatória ou quaisquer outras irregularidades processuais na exordial, notadamente pela individualização concreta da lide, com a indicação de protocolos de atendimento com prepostos do banco (SAC).

Exigências realizadas em primeiro grau que constituem indevido obstáculo ao acesso à justiça.

Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com pedidos indenizatórios processada sob o nº 1003704-97.2025.8.26.0011 contra decisão proferida a fls. 45/47, que determinou a juntada de comprovante de tentativa de resolução extrajudicial da demanda com o banco requerido e o comparecimento pessoal do autor ao cartório.

O demandante, ora agravante, recorre e pleiteia a reforma da decisão. Sustenta a inafastabilidade da jurisdição de forma que é descabido o comprovante de tentativa de resolução extrajudicial da lide e a desnecessidade de comparecimento ao cartório, notadamente porque o autor/consumidor reside a 800km do cartório situado em São Paulo.

O recurso é tempestivo e se encontra isento do recolhimento de custas em razão do pedido de gratuidade nas razões do recurso.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Dá-se provimento ao recurso.

Preliminarmente, é o caso de concessão da gratuidade de justiça tão somente para o processamento deste agravo de instrumento, uma vez que, embora pedida a gratuidade na origem, o juiz a deixou de apreciar.

Além disso, há mínimos indícios de que o autor não dispõe da capacidade econômica de custear a taxa judiciária recursal, uma vez que está desempregado (fls. 18/21), não declara Imposto de Renda (fls. 22/24) e não movimenta vultosos valores em sua conta (fls. 25/41).

No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer em que o demandante pede a **retomada de acesso a sua conta bancária mantida junto à instituição requerida, uma vez que, sem explicações, teve sua conta encerrada, conforme e-mail de resposta a sua solicitação enviado pelo banco em 23/02/2025** (fls. 42/44).

Ainda discorre **que a conta bloqueada continha R\$ 2.500,00** e que **tentou a resolução extrajudicial da lide ao ligar para o banco**, mas não obteve respostas, conforme os **protocolos a seguir: protocolo nº 40717546 de 19/02/2025 às 19:56; protocolo nº 40844850 de 21/02/2025 às 15:47; protocolo nº 41136339 de 26/02/2025 às 18:40 e protocolo nº 41303822 de 01/03/2025 às 13:48.**

Ao apreciara a exordial, o juízo de origem, fundamentando a existência de elementos de litigância abusiva, determinou a juntada de comprovante de tentativa de resolução extrajudicial da demanda com o banco requerido, como forma de atestar o interesse de agir do autor; e o seu comparecimento pessoal ao cartório, posto que o consumidor mora em Goiás, mas contratou advogado em São Paulo.

Apesar das razões de origem, a decisão deve ser reformada.

Não há suficientes indícios de que a demanda se trata de lide abusiva a autorizar a criação das verificações habituais do interesse de litigar do consumidor/autor (nos termos do tema 1.198, do STJ).

A petição inicial está bem fundamentada nas especificidades do litígio que o consumidor pretende seja analisado pelo judiciário, a afastar quaisquer indícios de lide abusiva, notadamente porque:

(i) houve indicação expressa e individualizada da conta bancária que foi bloqueada pelo requerido (agência nº 0001 e conta nº 47820401-9; fls. 2);

(ii) foram delimitadas as datas exatas em que o imbróglio aconteceu (19/02/2025 e 23/02/2025; fls. 2);

(iii) o demandante sobrelevou individualizadamente os inúmeros protocolos de gravação telefônica que foram gerados pelo SAC do banco demandado (nº 40717546 de 19/02/2025 às 19:56; protocolo nº 40844850 de 21/02/2025 às 15:47; protocolo nº 41136339 de 26/02/2025 às 18:40 e protocolo nº 41303822 de 01/03/2025 às 13:48; fls. 3);

(iv) houve juntada de procuração assinada pelo autor na presença do Tabelião (firma reconhecida por autenticação) no Tabelionato de Notas de Aparecida de Goiânia (fls. 54).

Além disso, em breve consulta ao ESAJ deste TJSP, percebe-se que não há, em nome do demandante, uma litigância artificial de interesses inexistentes, especialmente porque **a presente ação é a única ajuizada por si.**

Acrescente-se que a ordem de comparecimento pessoal ao cartório no caso concreto acaba por inviabilizar o acesso do consumidor ao judiciário, ora porque lhe é de direito (súmula 77 do TJSP) a escolha do foro onde pretende ajuizar a demanda, ora porque ele reside a mais de 800km de distância do cartório paulista.

Por derradeiro, em que pese a possibilidade de o autor requerer administrativamente a reabertura de sua conta corrente, a pretensão de análise judicial de tal lide não lhe é vedada, haja vista que fundada no próprio direito constitucional de petição (Art. 5º, XXXIV, “a”, CF/88) e no princípio da inafastabilidade da jurisdição.

A ausência de pedido administrativo não implica a falta de interesse processual e é irrelevante para que o consumidor possa reclamar seus direitos judicialmente.

De qualquer sorte, não há nos autos, ao menos até o presente momento, indícios de litigância abusiva.

Em hipóteses análogas, assim decidiu esta Colenda Corte:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - AUTORA - CONTRATAÇÃO - NÃO RECONHECIMENTO - JUÍZO - COMANDO PARA A JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM firma reconhecida - MEDIDA - OBJETIVO - EVITAR A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA OITIVA Do AUTOR, NOS MOLDES DAS BOAS PRÁTICAS RECOMENDADAS NO COMUNICADO CG Nº 02/2017 e ENUNCIADO 5 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024 - OBSERVÂNCIA AINDA DO ART. 139, III, DO CPC - AUTORA - ENCARTE DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS, ASSINADA ELETRONICAMENTE, DOCUMENTO PESSOAL E SELFIE - VALIDADE - FEITO - EXTINÇÃO - afastamento - SENTENÇA - reforma. APELO DA AUTORA PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1013890-43.2024.8.26.0003; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito

Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - AGRAVANTE - PROCURAÇÃO - Assinatura - Autenticação por outro certificado QUE NÃO o ICP-Brasil - possibilidade - inteligência do art. 10, § 2º, da medida provisória nº 2.200-2/2001 - DECISÃO COMBATIDA - REFORMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ/SP; Agravo de Instrumento 2168002-59.2024.8.26.0000; Relator Tavares de Almeida; 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/11/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de indenização por danos morais – Magistrado que determinou que a instituição financeira regularize a representação processual, com assinatura válida, sob argumento de que a empresa responsável ("DocuSign") não consta da lista de entidades credenciadas perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil – Procuração com assinatura digital – Possibilidade de utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive com certificados não emitidos pelo ICP-Brasil – Inteligência do art. 10, parágrafo 2º, da MP 2.200-2/01 – Precedentes – Eventual impugnação à autenticidade do documento (procuração) que poderá ser arguida pela parte contrária – Recurso provido. (TJ/SP; Agravo de Instrumento 2305254-41.2023.8.26.0000; Relator Lígia

Araújo Bisogni; 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/11/2023)

Cumpre ressaltar que ao magistrado não cabe a criação de entraves que tornem o acesso à justiça dificultoso. As determinações proferidas pelo Juízo de Primeiro Grau, respeitado seu entendimento, representam obstáculo ao acesso à justiça e confrontam o previsto no art. 3º, do Código de Processo Civil, exposto nos seguintes termos:

“Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”.

Assim, reconhecida a aptidão da petição inicial, que atende aos requisitos do artigo 319, do CPC, de rigor a continuidade do processo.

Em suma, reforma-se a decisão de origem para determinar desnecessárias as medidas de regularização processual apontadas a fls. 45/47.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator